**REQUERIMENTO nº 69/2019**

Tramitado em Sessão

( ) Aprovado

( ) Rejeitado

|  |  |
| --- | --- |
| Assunto: | Ao Deputado Federal Márcio Alvino, solicitando seu empenho no sentido de que os Guardas Civis Municipais sejam contemplados com aposentadoria especial no projeto da PEC da Previdência. |

**REQUEREMOS** ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Deputado Federal Márcio Alvino solicitando seu empenho no sentido de que os Guardas Civis Municipais sejam contemplados com aposentadoria especial no projeto da PEC da Previdência.

As Guardas Municipais estão incluídas no Capítulo de Segurança Pública, parágrafo 8º do art. 144 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, onde disciplina as atribuições na garantia da Segurança Pública e o poder de polícia das Guardas Municipais.

Atualmente, a Guarda Municipal encontra-se no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), Lei Federal nº 13.675, de 11 junho de 2018, como Órgão Operacional de Segurança Pública, sendo sua instituição um dever dos Municípios para com a Segurança Pública, além do Decreto Federal nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, que instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e incluiu os Municípios e as Guardas Municipais no Plano Nacional de Segurança Pública, em regulamentação ao parágrafo 7º do art. 144 da Constituição Federal, onde menciona que lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e pelo.

Sendo assim, a atividade policial realizada pelas Guardas Municipais de todo o Brasil é de risco e a grande maioria executa policiamento preventivo e escolar, ronda Maria da Penha, fiscalização e policiamento do trânsito municipal, atendimento de ocorrências de perturbação do sossego e de prevenção ao crime, tendo ainda o monopólio do uso moderado da força do Estado, delegado pela Lei Federal nº 13.022/2014, que autoriza a utilização de armas de fogo e de equipamentos complementares de menor potencial ofensivo no uso moderado da força policial para as Guardas Municipais, além de requerer formação e capacitação profissional especifica para os profissionais, seguindo a Grade Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e requisitos para o cargo de Policial da GCM, diferenciado de outros servidores públicos civis pela complexidade e peculiaridade do cargo do Agente de Segurança Pública Municipal, pois os riscos de morte, lesão física e dignidade da pessoa humana a que são expostos é muito grande por estarem diretamente envolvidos no confronto contra atos ilícitos e de prevenção ao crime, para tanto que as Guardas Municipais estão incluídas, como os Agentes de Segurança Pública, dentre as modalidades de homicídio qualificado que foram inseridas pelo inciso VII ao parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro, na hipótese em que alguém praticar homicídio contra autoridade ou agente descrito nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Prisional e da Força Nacional de Segurança Pública e Guardas Municipais, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Atualmente, o efetivo aproximado das Guardas Municipais, em todo o Brasil, é de 130.000 (cento e trinta mil), perdendo apenas para os efetivos das polícias militares de todo o Brasil. Os Municípios possuem suas previdências de aposentadoria próprias, podendo regulamentar aposentadoria especial aos integrantes da Segurança Pública Municipal, mas é muito importante a regulamentação da aposentadoria especial das Guardas Municipais na Constituição Federal para garantia segurança jurídica para a categoria, considerando o texto da CF no **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**, Art. 11, “Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual”, o que implica dizer que as Leis Municipais devem estar de acordo com os mandamentos da Constituição Federal, como citado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, diante de todo o exposto, mui respeitosamente recorremos à compreensão e aos préstimos do Deputado Federal Márcio Alvino e, antecipando agradecimento pela atenção dispensada, subscrevemos.

Sala das Sessões, 7 de março de 2019.

**PAULINHO DOS CONDUTORES**

Vereador - Líder do PR

Vice-Presidente